



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2989166 - AL (2025/0256770-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : J V DE S T (MENOR)
REPR. POR : C DE S T
AGRAVANTE : K D C D
AGRAVANTE : F A DE L F
AGRAVANTE : K P DA S
AGRAVANTE : M P DA S A M
AGRAVANTE : L L A
ADVOGADOS : DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR- AL017257A
DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR- PR044111
AGRAVADO : BRASKEM S/A
ADVOGADOS : TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR- AL005418
FILIPE GOMES GALVÃO- AL008851

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de compensação por danos morais em razão de degradação ambiental, no bojo da qual foi proferida decisão indeferindo o pedido de inversão do ônus da prova.
2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.
3. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
5. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
6. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
7. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2989166 - AL(2025/0256770-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : J V DE S T (MENOR)
REPR. POR : C DE S T
AGRAVANTE : K D C D
AGRAVANTE : F A DE L F
AGRAVANTE : K P DA S
AGRAVANTE : M P DA S A M
AGRAVANTE : L L A
ADVOGADOS : DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A
DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - PR044111
AGRAVADO : BRASKEM S/A
ADVOGADOS : TELMO BARROS CALHEIROS JÚNIOR - AL005418
FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de compensação por danos morais em razão de degradação ambiental, no bojo da qual foi proferida decisão indeferindo o pedido de inversão do ônus da prova.
2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.
3. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
5. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
6. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
7. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por J V DE S T e OUTROS contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial que interpuseram e, nessa extensão, negar-lhe provimento, pelos seguintes fundamentos: não cabimento por violação de dispositivo constitucional; ausência de violação do art. 1.022 do CPC; e incidência das Súmulas 7 e 211/STJ e 283/STF.

Ação: compensação por danos morais, ajuizada pelos agravantes, em face de B S A, na qual requer reparação por danos morais decorrentes de degradação ambiental e a inversão do ônus da prova.

Decisão interlocutória: indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova.

Acórdão: negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelos agravantes, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATO INCONTROVERSO ACERCA DA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL CAUSADA. NOTORIEDADE PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SITUAÇÃO DE IMPOSSÍVEL OU DE DIFÍCIL DESINCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (e-STJ fl. 63)

Embargos de Declaração: opostos pelos agravantes, foram rejeitados.

Recurso especial: alegam violação dos arts. 1.022, II, e 373 do CPC, 225, §3º, e 170, VI, da CF, 3º e 14, § 1º, da 2º, parágrafo único, 6º, 17 e 81 do Lei 6.938/81, CDC, e 186, 187 e 927 do CC. Além da negativa de prestação jurisdicional, sustentam que as vítimas de danos ambientais são consumidores por equiparação e que, diante da hipossuficiência e da verossimilhança, é obrigatória a inversão do ônus da prova, nos termos do CDC e da Argumentam que a responsabilidade ambiental é Súmula 618/STJ. objetiva, fundada na teoria do risco integral, impondo ao poluidor demonstrar a inexistência de dano ou de potencial lesivo. Asseveram que a notoriedade do dano não afasta a necessidade de inversão probatória e que deve ser aplicada a distribuição dinâmica do ônus da prova em razão da maior capacidade técnica e econômica da requerida.

Decisão monocrática: conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial interposto pelo agravante e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Agravo interno: em suas razões, os agravantes afirmam que: i) opuseram embargos de declaração, demonstrando a ocorrência dos vícios, porém alguns dos vícios apontados não foram sanados pelo TJ/AL, o que evidencia a ocorrência de

violação ao art. 1.022 do CPC; ii) o recurso não trata de simples reexame de fatos e provas, mas sim da análise de violações diretas às legislações infraconstitucionais e jurisprudência do STJ; iii) havendo oposição de embargos de declaração com a indicação dos dispositivos tidos por violados, configura-se hipótese de prequestionamento ficto; iv) o recurso especial atacou pontualmente todos os fundamentos do acórdão recorrido, indicando de forma clara e precisa quais dispositivos infraconstitucionais foram violados e desenvolvendo raciocínio lógico, técnico e suficiente para permitir a exata compreensão da controvérsia jurídica. Por fim, requerem o sobrestamento do processo até o julgamento final da Ação Civil Pública – Macrolide Revisora (nº 0807343-54.2024.4.05.8000), atualmente em trâmite e que tem como objeto justamente a validação e os efeitos dos acordos coletivos questionados.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. A decisão agravada conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, ante o não cabimento por violação de dispositivo constitucional; a ausência de violação do art. 1.022 do CPC; e a incidência das Súmulas 7 e 211/STJ e 283/STF.

I. Do pedido de sobrestamento do processo

2. A parte agravante pleiteia o sobrestamento do processo sob o argumento de que há ação civil pública em trâmite discutindo a legalidade do acordo debatido nos presentes autos.

3. O pedido formulado não encontra guarida, já que não há qualquer fundamentação a evidenciar a similitude fática entre a situação versada nos autos e os Temas 675 do STF e 923 do STJ apontados. Ademais, os requerentes não se desincumbiram, sequer, de trazer aos autos cópia da inicial da ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública estadual, providência necessária para o exame dos elementos objetivos da demanda.

4. Além disso, a suspensão do trâmite processual com base em decisão hipotética, que pode ser prolatada em outro processo, vai de encontro ao princípio previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88 (REsp 2.157.064/AL, Segunda Seção, julgado em 13/11/2024, DJe de 27/11/2024; PET no AREsp 2.434.183/AL, DJe8/11/2024).

5. Nada obstante, havendo modificação das circunstâncias fáticas e jurídicas, será possível ajuizar nova ação no Juízo de origem, caso a decisão a ser proferida no âmbito da Ação Civil Pública proposta pela DPE/AL seja favorável aos peticionários.

6. Dessarte, incabível o sobrestamento.

II. Da violação de dispositivo constitucional

7. Verifica-se que os agravantes alegaram a violação dos arts. 170, VI, e 225, §3º, da CF. Entretanto, conforme consignado na decisão agravada, não cabe a este Tribunal a apreciação de eventual ofensa a súmula, a dispositivo constitucional ou a qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

III. Da negativa de prestação jurisdicional

8. Os agravantes alegam que o acórdão recorrido foi omissivo ao deixar de reconhecer sua hipossuficiência técnica, ao passo que, justamente ao reconhecer os fatos narrados nos autos como notórios e públicos, validam exatamente o pedido de inversão do ônus da prova; e ao deixar de considerar que a demonstração dos danos causados é prova de mais fácil comprovação por parte da agravada, que inclusive detém os imóveis nas regiões afetadas.

9. Entretanto, o TJ/AL foi claro em suas conclusões: i) na hipótese, as circunstâncias ensejadoras do pedido indenizatório foram - e continuam sendo - alvos de estudo geológico por empresas especializadas e técnicos do Governo, que reconhecem a ocorrência de danos ambientais em alguns bairros da Capital, em decorrência da extração de sal-gema pela agravada (e-STJ fl. 67); ii) os fatos em questão são notórios e, por isso, não dependem de prova (e-STJ fl. 67); iii) não há razão para inverter o ônus da prova, cabendo aos agravantes a comprovação do dano e do nexo de causalidade no caso concreto, por não se vislumbrar qualquer peculiaridade atinente à impossibilidade ou dificuldade na demonstração do fato constitutivo de seu direito (e-STJ fl. 67); iv) a atribuição à agravada do ônus de demonstrar que a atividade exercida não causou danos morais às partes agravantes geraria situação de impossível ou de difícil desincumbência (e-STJ fl. 67); v) é despicienda a análise dos efeitos legais dos arts. 6º, VIII, e 17 do CDC, na distribuição dinâmica do ônus probatório, tendo em vista que o fato notório não precisa ser comprovado por qualquer das partes, ante a ausência de controvérsia (e-STJ fl. 105).

10. Assim, constata-se que o artigo 1.022 do CPC realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente. Ressalte-se que o fato de as questões terem sido tratadas sob viés diverso daquele pretendido pela agravante não dá ensejo à interposição de embargos de declaração, que foram utilizados com efeitos meramente infringenciais.

IV. Da ausência de prequestionamento

11. Ademais, os arts. 373 do CPC, 3º e 14, § 1º, da Lei 6.938/81, 2º, parágrafo único, e 81 do CDC, e 186, 187 e 927 do CC não foram objeto de expresso prequestionamento pelo Tribunal de origem, apesar da interposição de embargos de declaração, o que importa na incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

12. Saliente-se, outrossim, que a ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indicados pelos agravantes não leva ao imediato provimento do recurso especial por ofensa ao art. 1.022 do CPC, quando o Tribunal de origem fundamenta a decisão suficientemente para decidir de forma integral a controvérsia, como ocorreu na hipótese dos autos.

13. De acordo com o art. 1.025 do CPC, indicado pelos agravantes, consideram-se incluídos no acórdão de inadmissão ou rejeição os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, apenas no caso de o tribunal superior considerar existente erro, omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorreu neste processo.

V. Da existência de fundamento não impugnado

14. Conforme consignado na decisão agravada, os agravantes não impugnaram devidamente todos os fundamentos que sustentam o acórdão recorrido no que se refere à desnecessidade de inversão do ônus da prova.

15. Constata-se, de fato, que os seguintes fundamentos não foram devidamente atacados: i) os fatos em questão são notórios e, por isso, não dependem de prova; ii) não se vislumbra qualquer peculiaridade atinente à impossibilidade ou dificuldade na demonstração do fato constitutivo do direito dos agravantes; iii) a atribuição à agravada do ônus de demonstrar que a atividade exercida não causou danos morais às partes agravantes geraria situação de impossível ou de difícil descumprimento.

16. No recurso especial, os agravantes limitaram-se a argumentar que: i) as vítimas de danos ambientais são consumidores por equiparação e que, diante da hipossuficiência e da verossimilhança, é obrigatória a inversão do ônus da prova, nos termos do CDC e da Súmula 618/STJ; ii) a responsabilidade ambiental é objetiva, fundada na teoria do risco integral, impondo ao poluidor demonstrar a inexistência de dano ou de potencial lesivo; iii) a notoriedade do dano não afasta a necessidade de inversão probatória e que deve ser aplicada a distribuição dinâmica do ônus da prova em razão da maior capacidade técnica e econômica da requerida.

17. Assim, não impugnaram, de forma consistente, a questão de os fatos notórios não dependerem de prova nem a inexistência de qualquer peculiaridade atinente à impossibilidade ou dificuldade na demonstração do fato constitutivo do direito dos agravantes nem a situação de impossível ou difícil desincumbência gerada pela atribuição à agravada do ônus de demonstrar que a atividade exercida não causou danos morais às partes agravantes.

VI. Do reexame de fatos e provas

18. Por fim, permanece a incidência da Súmula 7/STJ à espécie. Isso porquanto alterar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem quanto à desnecessidade de inversão do ônus da prova demandaria desta Corte, indubitavelmente, a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, conforme se depreende dos seguintes trechos:

Todavia, no caso em comento, entendo pela inadmissão da inversão do ônus probatório. Isso porque as circunstâncias ensejadoras do pedido indenizatório foram – e continuam sendo – alvos de estudo geológico por empresas especializadas e técnicos do Governo, que reconhecem a ocorrência de danos ambientais em alguns bairros Capital, em decorrência da extração de sal-gema pela parte Agravada.

Desse modo, tem-se que os fatos em questão são notórios, consoante Art. 374, inciso I, do CPC, verbis:

Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

I – notórios;

II – afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III – admitidos no processo como incontroversos;

IV – em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

(Original sem grifos)

Nesse contexto, não há razão para inverter o ônus da prova, cabendo aos Autores/Agravantes a comprovação do dano e do nexo de causalidade no caso concreto, por não se vislumbrar qualquer peculiaridade atinente à impossibilidade ou dificuldade na demonstração do fato constitutivo de seu direito.

Por outro lado, é imperioso frisar que a atribuição à parte Agravada do ônus de demonstrar que a atividade exercida não causou danos morais às partes Agravantes geraria situação de impossível ou de difícil desincumbência.

(...)

Nesse contexto, entendo que não assiste razão aos Agravantes quanto ao pedido de Inversão do Ônus da Prova.

Por fim, tendo em vista que o presente Recurso não comporta o esgotamento da análise da matéria controvertida no primeiro grau de jurisdição, ressalto que somente com a regular instrução processual será viável aferir, indene de dúvidas, as alegações das partes, levando-se em conta os termos da legislação aplicável à espécie.

19. Frise-se que o STJ apenas toma os fatos conforme delineados pelo Tribunal de origem, de maneira que a incursão nesta seara implicaria ofensa ao referido óbice sumular.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.989.166 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0256770-6

Número de Origem:

07351137620198020001 08037123120238020000 08063820820248020000 7351137620198020001
8037123120238020000 8063820820248020000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J V DE S T (MENOR)

REPR. POR : C DE S T

AGRAVANTE : K D C D

AGRAVANTE : F A DE L F

AGRAVANTE : K P DA S

AGRAVANTE : M P DA S A M

AGRAVANTE : L L A

ADVOGADOS : DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A

DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - PR044111

AGRAVADO : BRASKEM S/A

ADVOGADOS : TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418

FILIPPE GOMES GALVÃO - AL008851

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : J V DE S T (MENOR)

REPR. POR : C D E S T
AGRAVANTE : K D C D
AGRAVANTE : F A D E L F
AGRAVANTE : K P D A S
AGRAVANTE : M P D A S A M
AGRAVANTE : L L A
ADVOGADOS : DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A
 DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - PR044111
AGRAVADO : BRASKEM S/A
ADVOGADOS : TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418
 FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026